

Encaminha-se a Comissão
de Justiça e Redação

Em 11/08/2023

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 032/2023

APROVADO

Em 24/08/23

Votação 9 X 0

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE

AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTÔNIO GOMES DELIR

O legislativo mais perto de você.

Encaminha-se a Comissão
de Finanças e Orçamento

Em 24/08/2023

Presidente

EMENTA: Dá nova denominação a Rua Padre Cícero reconhecida popularmente pela sociedade Agrestinense, existente no Centro do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A MESA DIRETORA VEREADOR GABRIEL FRANCISCO LEITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais que lhes confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta a apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - "Fica denominada de "RUA NIVALDO FERREIRA DA SILVA" (SEU LÔI), a Rua que é reconhecida popularmente pela sociedade Agrestinense desde a sua fundação de "Rua Padre Cícero" situada nos limites com a Rua Cônego Júlio Cabral e finaliza na Praça Professor Pedro de Alcântara, em razão de não existir Lei Municipal da referida denominação.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Agrestina, Pernambuco, autorizado a mandar confeccionar e colocar a placa alusiva à denominação a que se refere o Art. 1º desta Lei e consequentemente a utilizar os recursos financeiros orçamentários ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Deverá o Município fazer constar na referida placa de identificação o nome do autor do referido projeto, em cumprimento ao que determina a Lei Municipal Nº 1.468/2021.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, Pernambuco, em 11 de agosto de 2023.

Saulo Alves Batista

Presidente

José Genivaldo da Silva

Vice-Presidente

João Antônio Leite

1º Secretário

Emília Alves Fernandes

2ª Secretária

APROVADO

Em 30/08/23

Votação 5 X 0

Presidente





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
NOME
NIVALDO FERREIRA DA SILVA

CPF
114.206.184-15

MATRICULA
074195 01 55 2013 4 00098 195 0054391 81

SEXO
Masculino

COR
Parda

ESTADO CIVIL E IDADE
Viúvo, 73 anos

NATALIDADE
Agrestina, Pernambuco

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RG nº 949655 SSP/PE

ELEITOR
Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filho de SALUSTIANO FERREIRA DA SILVA e de ALZIRA VIEIRA DA SILVA. Residência do falecido: Rua Juvencio Alves, 104, Centro, Agrestina, Pernambuco

DATA E HORA DE FALECIMENTO
Trinta e um de julho de dois mil e treze, às 10h58min

DIA
31

MES
07

ANO
2013

LOCAL DE FALECIMENTO
Casa de Saúde Santa Efigênia - Caruaru/PE

CAUSA DA MORTE
Broncoaspiração, insuficiência Renal Crônica

REPOZITAMENTO / CREMAÇÃO
Cemitério Cônego Julio Cabral - Agrestina/PE

DECLARANTE
José Nadilson Azevedo Ferreira

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(AM) O ÓBITO
Dr. Demosthenes Veras, CRM 8074

OBSERVAÇÕES / ANOTAÇÕES A ADICIONAR
Ato registrado no livro C-98, à folha 195, sob o nº 54391. Data do registro: 31 de julho de 2013. Deixou bens. Deixou quatro filhos: Nivaldo, Nailson, Nailma Karla, José Nadilson. Não constam averbações a margem do termo.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO	TIPO DOCUMENTO	NUMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
	RG	949655		SSP/PE	

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do oficial
Cartório de Registro Civil da 1ª Zona Judiciária
Registreeira Civil
Isabel Cristina Almeida Freitas
Município/UF
Caruaru/PE
Endereço
Rua Mestre Pedro, 14 - Tel: (81) 3721-0446

cartorio@caruaru.igbrasil.com

Selo: 0074195 NTC02202001.00730

Consulte autenticidade em www.tpe.jus.br/autenticidade

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Caruaru, 11 de março de 2020.

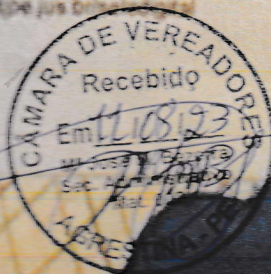
[Assinatura]

- ☐ Isabel Cristina Almeida Freitas - Registradora Civil
- ☐ Cássia Maria dos Santos - 1ª Substituta
- ☒ Socorro de Fátima Almeida Freitas - 2ª Substituta
- ☐ Bárbara Silva de Azevedo Florencio - 3ª Substituta
- ☐ Cibélia Maria da Silva - Escrevente Autorizada

Digitado por: Marília Katiana Oliveira Magalhães (Escrevente)

Emolumentos: 51,23 + TSNR 11,38 + FERM 0,57 + FUNSEQ

TERC 5,89 + ISS 2,84 = 72,85



arpen 11000425558 P

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTIVO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 32/2023. NOMEAÇÃO DE RUA PÚBLICA. POSSIBILIDADE EM LEI ORGÂNICA E VIABILIDADE CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

Por solicitação consultiva emanada da Câmara de Vereadores do Município de Agrestina – PE, chega ao crivo desta assessoria pedido de análise jurídica acerca do Projeto de Lei apresentado à câmara municipal desta urbe.

Trata-se de projeto de lei ordinária que visa à renomeação da Rua Padre Cícero, situada nos limites com a Rua Cônego Júlio Cabral e finaliza na Praça Professor Pedro de Alcântara, todas no município de Agrestina e dá outras providências.

Este referido projeto de lei fora apresentado pelos vereadores subscritores, com data de protocolo em 16 de agosto de 2023.

É, em abrupta síntese, o que cabe relatar.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do legislativo, com número 32/2023, datado em 11 de agosto de 2023, com a seguinte descrição:

Dá nova denominação a Rua Padre Cícero reconhecida popularmente pela sociedade Agrestinense, existente no Centro do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Consta em seu bojo o referido projeto esboçado em 5 artigos, sem parágrafos, incisos ou alíneas, desacompanhado por certidão de óbito ou qualquer outra identificação da pessoa à qual se homenageará com a referida denominação e/ou o histórico descritivo do homenageado, a Senhora

3. DO OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS DO PROJETO NORMATIVO

Segundo o projeto de lei, a rua a ser renomeada, Rua Padre Cícero, receberá novo nome, qual seja **RUA NIVALDO FERREIRA DA SILVA (SEU LÔD)**.

Denominar-se-á tal rua em razão da inexistência de lei ordinária municipal determinando a referida denominação.

Sem delongas, o projeto não conta com mensagem à Câmara, não explana motivação alargada nem está acompanhado de documentação quanto ao referido homenagem.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Ao referido município é garantida a autonomia política, administrativa e financeira, nos moldes de sua lei orgânica (artigo 1º, Lei Orgânica Municipal, sem número), na Seção I – Disposições Gerais, do Capítulo I – Do município, Do Título I – Da Organização Municipal:



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

Art.1º- O Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, Pessoa Jurídica de direito público interno, no uso pleno de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, pela Constituição Estadual e a Constituição da República.

Outrossim, conforme art. 4º da Lei Orgânica Municipal, aduz-se competir ao município, entre outras, **a possibilidade sua de legislar sobre assuntos de interesse local, de forma suplementar às legislações federais e estaduais no que couber.**

Para mais, faz-se competente o município para criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual (vide inciso IV do artigo acimado), bem como promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial (inciso VIII do mesmo dispositivo susodito).

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Art. 4º - Ao Município de Agrestina, compete:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual;

VIII – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

B) DA POSSIBILIDADE DE INICIATIVA DE LEIS POR VEREADORES:

A lei orgânica municipal garante que seja dada iniciativa a leis por parte de vereadores, conforme cabeça do art. 32 seu:

Art. 32- A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Logo, trata-se de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa fora de vereador desta casa legislativa, encontrando guarida para sua apreciação consoante aos incisos III do art. 30 e 32 da Lei Orgânica desta edilidade.

Não obstante, a Lei Municipal 1.468/2021 que trata sobre os critérios de denominação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas no município de Agrestina, prevê no art. 9º que a iniciativa para proposição de mudança de identificação de logradouro, obrigatoriamente ocorrerá através de Projeto de Lei de Iniciativa Popular através de pelo menos 5% da população ou de **Projeto de Lei apresentado por 1/3 dos vereadores.**

Nesse sentido, observa-se que o projeto foi apresentado por 4 vereadores, o Sr. Saulo Alves Batista, Presidente da Câmara, o Sr. José Genivaldo da Silva, Vice-Presidente da Câmara, o Sr. João Antônio Leite, 1º Secretário da Câmara e a Sra. Emília Alves Fernandes, 2ª Secretária da Câmara, representando a Mesa Diretora da Câmara.

Assim, entendemos que não há óbices em relação à iniciativa.

5. DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

A) DA POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DA RUA LOCAL

Feitas tais ressalvas, no mais, a matéria que se veicula em tal projeto se adequa devidamente aos princípios constitucionais e de competência legislativa

assegurada ao ente municipal, insculpidos no art. 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, e não entra em conflito com demais ditames constitucionais quanto à competência privativa da União (no artigo 22 da Carta Maior) e à competência concorrente entre os entes federativos (nos limites do art. 24 do mesmo dispositivo) e sobretudo com a norma orgânica desta urbe.

B) DA VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS COM NOME DE PESSOA VIVA

Por fim, cumpre destacar que a Lei Orgânica local ainda prevê vedações relativas às possibilidades de denominação de logradouros dentro dos limites físicos do município, constando, entre aquelas, **a impossibilidade de nomear espaços públicos com nome de pessoas vivas**, como se depreende da leitura do art. 145 daquela norma:

Art. 145 – Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Desta feita, observa-se que não houve juntada de documentação referente à pessoa a quem se busca homenagear com o referido projeto de lei. Então, para que se tenha viabilidade do projeto, é necessário que seja comprovado que o homenageado é pessoa não viva mediante apresentação de sua certidão de óbito.

C) DA VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO EM DUPLICIDADE

O art. 3º, IV, da Lei Municipal 1.468/21 prevê que não poderá ser denominada com mesmo nome a via, ou logradouro público a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear. No mesmo sentido, o art. 6º, parágrafo único, da mesma lei prevê a duplicidade de denominação de logradouros, inclusive quando pertencerem a categorias diferentes.

Não obstante, o art. 8º proíbe a mudança de identificação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas, salvo nos casos previstos no art. 9º, que conforme já observado, prevê a possibilidade de proposição por iniciativa popular ou por 1/3 dos vereadores.

Nessa perspectiva, percebe-se que existe no município a Praça Padre Cícero, o que pode causar confusão na população, já aquela rua e esta praça detêm o mesmo nome. Nesse sentido, o presente projeto de lei resolve a denominação da referida rua e evita a duplicidade de homenagem e de nomenclatura.

No entanto, deve-se observar que Lei Orgânica do Município, no art. 145, estabelece que não se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação. Vejamos:

Art. 145 – Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Assim, os ilustríssimos vereadores deverão observar o critério da maior popularidade, ou seja, qual o logradouro mais conhecido, para que seja possível a mudança na denominação.

6. CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, **OPINO** pela possibilidade de o Município denominar espaço público, a referida rua, com nome de pessoa não viva dentro de seus limites territoriais, desde que seja discutido e deliberado qual dos dois logradouros em duplicidade é mais conhecido, com fulcro nos artigos 30, incisos I e III, e 156, inciso I, da CRFB 1988, e nas disposições apontadas da Lei Orgânica desta urbe.

Por essas razões, **apresenta-se parecer favorável à sua apreciação por esta Casa Legislativa**, para a avaliação que lhe compete, recomendando sua regular tramitação **desde que apresentada a documentação indicada**, bem como enviado ao Plenário, órgão soberano, para discussão e votação.

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina - PE, 17 de agosto de 2023.

JULIO TIAGO DE
CARVALHO

RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital por

JULIO TIAGO DE CARVALHO

RODRIGUES:03909939481

Dados: 2023.08.17 17:26:19

-03'00'

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 032/2023, apresentado pela Mesa Diretora Vereador Gabriel Francisco Leite da Câmara Municipal de Agrestina, que dá nova denominação a Rua Padre Cícero reconhecida popularmente pela sociedade Agrestinense, existente no Centro do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 032/2023**, que fica denominada de **“RUA NIVALDO FERREIRA DA SILVA” (SEU LÔI)**, a Rua que é reconhecida popularmente pela sociedade Agrestinense desde a sua fundação de “Rua Padre Cícero” situada nos limites com a Rua Cônego Júlio Cabral e finaliza na Praça Professor Pedro de Alcântara, em razão de não existir Lei Municipal da referida denominação.

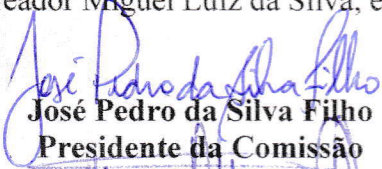
Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

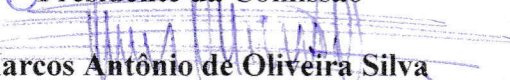
O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a proposição.

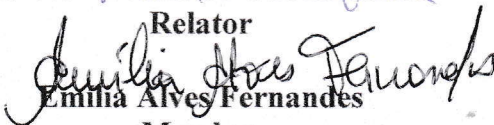
Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 17 de Agosto de 2023.


José Pedro da Silva Filho
Presidente da Comissão


Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator


Emília Alves Fernandes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 032/2023, apresentado pela Mesa Diretora Vereador Gabriel Francisco Leite da Câmara Municipal de Agrestina, que dá nova denominação a Rua Padre Cícero reconhecida popularmente pela sociedade Agrestinense, existente no Centro do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 032/2023**, que fica denominada de **“RUA NIVALDO FERREIRA DA SILVA” (SEU LÔI)**, a Rua que é reconhecida popularmente pela sociedade Agrestinense desde a sua fundação de “Rua Padre Cícero” situada nos limites com a Rua Cônego Júlio Cabral e finaliza na Praça Professor Pedro de Alcântara, em razão de não existir Lei Municipal da referida denominação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

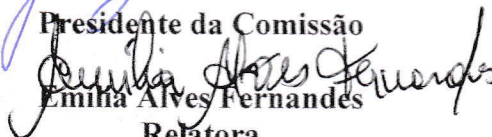
Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

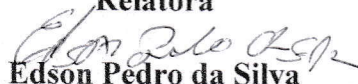
Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 17 de Agosto de 2023.



José Genivaldo da Silva
Presidente da Comissão



Emília Alves Fernandes
Relatora



Edson Pedro da Silva
Membro